

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — RS

Nb-11

PROCESSO TRT N.º RO 2.026/78

16/4

JCJ DE MONTENEGRO

ASSUNTO:

RECURSO ORDINÁRIO

2ª TU

RECORRENTE:

JOÃO ADEMIR DA SILVA

Adv.: Dr. Gilberto Gehlen - fls. 6 a 8

RECORRIDA:

RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL

Adv.: Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues - fl. 12

EDUARDO STEIMER
Juiz Relator

2036/78



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. N.º 197-99/78

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE

DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos 06 dias do mês de março do ano de 1978, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, autuo a presente reclamação, apresentada por ANTONIO AGUIMAR DA SILVA e outros (3) contra RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL

J. Palacios

Chefe da Secretaria

Dra. THEREZINHA PALACIOS

Chefe da Secretaria

OBJETO: Horas de Locomoção.

Cr\$9.159,00

Cr\$2.465,00

Cr\$5.273,00

mbn

EM PAUTA PARA O DIA 28/03/78 às 14:10h. Em 03/03/78
Diretor de Secretaria
EM PAUTA PARA O DIA 11/04/78
EM 13/04/78

T. R. T. da 4ª Região
Sede: Porto Alegre
Recebido em: 23-05-78
Prot. sob Nº: 2026
RUTH FARACO MALLMANN
Téc. Judic. "A"

Dr. GILBERTO GEHLEN
ADVOGADO
Ramiro Barcelos, 2512 e 1459-Fone 22-12-13
I. N. P. S 19-124-00-007/57
C. P. F. 005852460
O. A. B. nº. 3426
MONTENEGRO
↓

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente e demais membros da MM.
J.C.J. de Montenegro

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 197-99/78
Em 03 / 03 / 78 ED.

ANTONIO AGUIMAR DA SILVA, brasileiro,
solteiro, maior, trabalhador rural, residente à Vila Flor
do Sul, n/c;

TADEU MOTTA DOS SANTOS, brasileiro,
solteiro, maior, trabalhador rural, residente à rua Dr.
Bruno de Andrade 122, n/c;

JOÃO ADEMIR DA SILVA, brasileiro, solteir
o, maior, trabalhador rural, residente à rua Fátima nº65,
da Vila Panorama, n/c;

por seu advogado infra-assinado, ut
instrumentos procuratórios inclusos, vêm muito respeito-
samente perante este Juízo, propor contra a firma RIO
GRANDE - CIA de CELULOSE DO SUL (RIOCELL), com sede em
Guaíba-RS, a presente RECLAMATORIA TRABALHISTA, passando
para tanto a expor e requerer o que segue:

Que os Reclamantes prestavam seus
serviços à Reclamada, em diferentes locais,

3
Dr. GILBERTO GEHLEN
ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459-Fone 22-12-13

I. N. P. S 19-124-00-007/57

C. P. F. 005852460

O. A. B. nº. 3426

MONTENEGRO



fls.2

situados inclusive em municípios diversos e inacessíveis pelos meios comuns de transporte, servidos por estrada de chão, ensejando um tráfego moroso e cheio de percalços, em caminhão de carga, sofrendo os rigores do frio, da chuva e da poeira.

Que este transporte era realizado por conta da Reclamada, que recolhia os Reclamantes de vários pontos comuns, para os quais os últimos se dirigiam a pé de suas moradias, os levando para os acampamentos situados seguidamente a mais de 50 km. de distância.

Que destes alojamentos, após o preparo das ferramentas e máquinas, os Reclamantes caminhavam para as frentes de corte de mato, gastando cerca de meia hora pela manhã e meia pela tarde, nesta operação, sem nada ganharem. Nestas circunstâncias, seria o mesmo que os operários de uma indústria, tivessem seu tempo de trabalho computado somente, a partir de suas chegadas junto aos locais e máquinas que operam, nas diferentes seções. Ora, o acampamento significa para o trabalhador rural em tela, aquilo que o portão de entrada, a portaria, com o relógio ponto de uma indústria, representa para o industrial. E, quando se inicia a contagem da jornada de trabalho deste último ?

A vingar a recusa da Reclamada ao atendimento das justas pretensões dos Reclamantes, seria a consagração de tratamentos diferentes e injustos, posto que na realidade são semelhantes.

A toda esta desvantagem, se somam as péssimas condições de serviço, então reinantes, sem locais para refeições, sem qualquer fogão para aquecimento da comida feita pela companheira na véspera e mesmo, conservação dos alimentos, invariavelmente já azedos na hora de serem ingeridos. A todo este quadro-negro, fica como moldura, as más condições de higiene, aliás, nem lugar para as dejeções existia.

Dr. GILBERTO GEHLEN
ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459-Fone 22-12-13

I. N. P. S 19-124-00-007,57

C. P. F. 005852460

O. A. B. nº. 3426

MONTENEGRO

↓

fls.3

Que as horas de transporte para os acampamentos e a volta para casa, entre às 20,00 e 21,00 horas, somavam em média três (3) horas diárias, que acrescidas ao tempo dispendido desde a chegada aos alojamentos, até os locais de derrubada das árvores, totalizavam quatro (4) horas em cada dia de trabalho.

Que somente em fins de setembro de 1975, os Reclamantes passaram a ter semana de cinco (5) dias.

Que a pretensão dos Reclamantes em receberem às horas acima referidas, encontrou acolhida em recente decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Acórdão nº946/77, com cópia já anexada em idêntico pedido em curso neste Juízo.

Desta forma são devidos a:

1º - ANTONIO AGUIMAR DA SILVA

Iniciou a trabalhar em 22 de abril de 1974, com saída em 03 de março de 1976.

Horas locomoção serviço.....2140.....Cr\$9.159,00.

2º - TADEU MOTTA DOS SANTOS

Iniciou a trabalhar em 25 de setembro de 1975, com saída por volta de 10 de abril de 1976.

Horas locomoção serviço.....576.....Cr\$2.465,00.

3º - JOÃO ADEMIR DA SILVA

Iniciou a trabalhar em 03 de abril de 1975, com saída em 01 de junho de 1976.

Horas locomoção serviço.....1232.....Cr\$5.273,00.

As horas de locomoção para o serviço, foram calculadas tendo por base o valor do salário mínimo regional atualizado.

5
3
Dr. GILBERTO GEHLEN

ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459-Fone 22-12-13

I. N. P. S 19-124-00-007/57

C. P. F. 005852460

O. A. B. nº. 3426

MONTENEGRO

∇

fls.4

Isto posto, pedem e requerem a V. Exa., que se digne determinar a citação da Suplicada - RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL (RIOCELL), para que compareça à audiência de conciliação e julgamento das presentes reclamações, contestar querendo, pena de revelia e confissão.

Requerem ainda, o depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, pena de confesso, a procedência total dos pedidos e a condenação nas demais cominações de lei, bem como, o pagamento dos valores devidos, segundo o salário mínimo em vigor, no dia da liquidação, acrescidos de juros e correção monetária.

Finalmente, os Reclamantes protestam por todo o gênero de provas em direito permitidas.

N/T

P.E.D.

Montenegro, 03 de março de 1978

Pp.



Dr. GILBERTO GEHLEN

- ADVOGADO -

Rua Ramiro Barcelos, 2512 e 1459 - Fone 22-1213

INPS. 19.124.00.007/57 - CPF. 005852460 - OAB. no. 3426

FONE 22-1706 - MONTENEGRO - R. G. S.



PROCURAÇÃO

O abaixo-assinado, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, o advogado GILBERTO GEHLEN, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Montenegro, inscrito na O.A.B. sob o n°. 3426, secção do R. G. do Sul, para realizar Reclamatória Trabalhista, contra a firma Rio Grande - CIA DE CELULOSE DO SUL (RIOCELL)

para o que lhe outorga os poderes constantes da cláusula "ad judicium", podendo dar e receber quitação, concordar, discordar, transigir, desistir, requerer perante repartições públicas, produzir provas, interpor quaisquer recursos, promover praça, fazer arrematações ou adjudicações, podendo ainda subestabelecer esta em outrem, com ou sem reserva.

Montenegro, 03 de março de 1978

Antonio Aguiar da Silva

Antonio Aguiar da Silva

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1677 - Fone: 22.14.21

Reconheço a(s) firma(s) de Antonio Aguiar da Silva

por semelhança com a(s) existente(s) no arquivo deste cartório
Dou fé. Em Test.º da verdade.

Montenegro, - 3. MAR. 1978 Antonio Aguiar da Silva

Antonio Luiz Kindel - Tabelião
Ademir Erlon Agendes - Oficial Ajudante

Dr. GILBERTO GEHLEN

- ADVOGADO -

Rua Ramiro Barcelos, 2512 e 1459 - Fone 22-1213

INPS. 19.124.00.007/57 - CPF. 005852460 - OAB. no. 3426

FONE 22-1706 - MONTENEGRO - R. G. S.



PROCURAÇÃO

O abaixo-assinado, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, o advogado GILBERTO GEHLEN, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Montenegro, inscrito na O.A.B. sob o n.º. 3426, secção do R. G. do Sul, para propor contra a firma Rio Grande Cia de Celulose do Sul, Reclamatória Trabalhista

para o que lhe outorga os poderes constantes da cláusula "ad judícia", podendo dar e receber quitação, concordar, discordar, transigir, desistir, requerer perante repartições públicas, produzir provas, interpor quaisquer recursos, promover praça, fazer arrematações ou adjudicações, podendo ainda sub-tabelecer esta em outrem, com ou sem reserva.

Montenegro, 10 de fevereiro de 1978



Tadeu Motta dos Santos

Tadeu Motta dos Santos

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS	
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: 22.14.21	
Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s) de	<i>Tadeu Motta dos Santos</i>
Dou fé. Em Test.º <i>[Assinatura]</i> da verdade.	
Montenegro, 10.FEV.1978	
Antonio Luiz Kindel - Tabelião Filon Agendes - Oficial Ajudante	

Dr. GILBERTO GEHLEN

- ADVOGADO -

Rua Ramiro Barcelos, 2512 e 1459 - Fone 22-1213

INPS. 19.124.00.007/57 - CPF. 005852460 - OAB. no. 3426

FONE 22-1706 - MONTENEGRO - R. G. S.



PROCURAÇÃO

O abaixo-assinado, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, o advogado GILBERTO GEHLEN, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Montenegro, inscrito na O.A.B. sob o n°. 3426, secção do R. G. do Sul, para mover Reclamatória Trabalhista contra a firma RIOCELL - Rio Grande Cia de Celulose do Sul

para o que lhe outorga os poderes constantes da cláusula 'ad judicia', podendo dar e receber quitação, concordar, discordar, transigir, desistir, requerer perante repartições públicas, produzir provas, interpor quaisquer recursos, promover praça, fazer arrematações ou adjudicações, podendo ainda sub-tabelecer esta em outrem, com ou sem reserva.

Montenegro, 27 de fevereiro de 1978


João Ademir da Silva



TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS	
Rua Capão Cruz, 1577 - Fone: 22.14.21	
Reconheço autêntica(s) a(s) firma(s) de	João Ademir da Silva
assinada(s) na presença (Dou fé)	
EM TESTIMUNHO	DA VERDADE
Montenegro,	27. FEV. 1978
Antonio Luiz Kindel - Tabelião	
Adamir Erica Agendes - Oficial Ajudante	

9
8



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

Proc. 197-99/78

SR. **RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **ANTONIO AGUIMAR DA SILVA e outros (3)**

Reclamado **RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL**

Pela presente, fica V. S^o, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO/RS** na rua **Capitão Cruz**, nº **1643**, no dia **vinte e oito** (**28**) do mês de **março/78**, às **quatorze e dez** (**14,10**), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S^o comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo, cópia da inicial.

Montenegro 06 de março de 198

T. Palacios

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

(A)

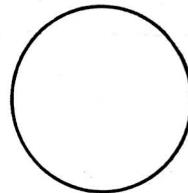
Nome do destinatário RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL
Endereço Rua São Geraldo, 1680, GUATUBA
Número do Registrado 35.047
Natureza do objeto
Data do registro ou emissão 17.03.78

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

09/03/78
Local e data

Sandro Lima de Oliveira
Assinatura do Destinatário



Correio de origem

Devolva-se diretamente ao remetente.

JUNTADA

Faço juntada da petição
que segue

Em 15 de Março de 1978

T. Galvão
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

Este «A.R.» deve ser devolvido a

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Nome

Rua Capitão Cruz, 1643

Rua - Número - Apartamento - ZC

MONTENEGRO

Cidade

RS

Estado

BRASIL



Carimbo do Correio que fizer
a devolução do «AR»

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

10
12
Dr. GILBERTO GEHLEN
ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459-Fone 22-12-13

I. N. P. S 19-124-00-007/57

C. P. F. 005852460

O. A. B. nº. 3426

MONTENEGRO

∇

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Montenegro

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 144/78

Em 15/03/1978

Visto que o pedido é dos Réus, interessados, defini-se o pedido.
Comunique-se a Réus.

15-03-78

G. Tammello

MÁRIO FERREIRA VASCONCELOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Antonio Aguimar da Silva, Tadeu Motta dos Santos e João Ademir da Silva, já qualificados nos autos da Reclamatória Trabalhista proposta contra a Firma Rio Grande - Cia de Celulose do Sul (RIOCELL), em curso neste Juízo, por seu advogado infra-assinado, vêm muito respeitosamente requerer a V.Exa., a designação de nova data para a audiência de Instrução e Julgamento, marcada para o próximo dia 28 de março, face a existência de compromisso inadiável no Forum da Comarca de Passo Fundo, às 09,30 horas do mesmo dia.

N/T

P.E.D.

Montenegro, 15 de março de 1978

Pp

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi designado

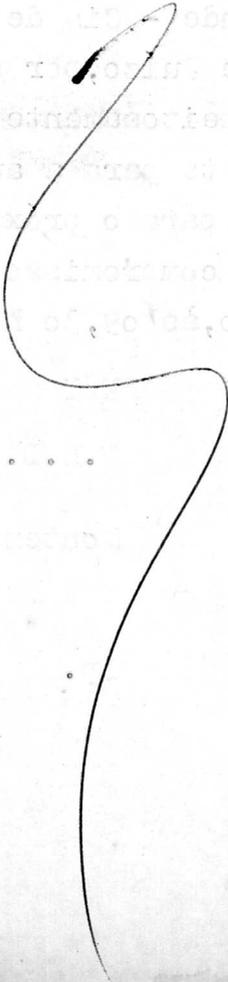
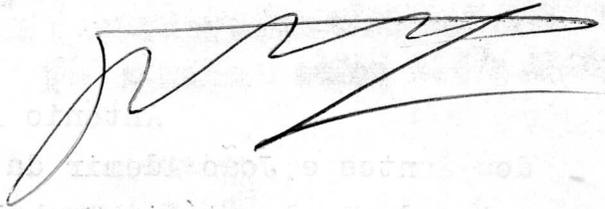
o dia 11 de abril, das 13 horas
para a audiência

DOU FÉ. Montenegro, 15/03/78,

T. Palacios

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

Arde: Montenegro, 16 de março de 1978



MONTENEGRO

À RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL
R. São Geraldo, 1680
GUAIBA/RS

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, cumprindo determinação do Exmo. Juiz desta Junta, notificamos V. Sa. de que foi transferida para o dia 11 de abril/78, às 13,10 horas, a audiência - nos autos do processo nº 197-99/78, entre partes ANTONIO AGUIMAR DA SILVA e outros contra RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL. Referido adiamento de audiência se deu em razão do pedido feito pelos reclamantes.

Montenegro, 15 de março/78

T. Palacios

Dra. THEREZINHA DE F. PALACIOS
CHEFE DE SECRETARIA

Nome do destinatário **RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CEL. DO SUL**
Endereço **R. São Geraldo, 1680, GUAIBA-92.500**
Número do Registrado
Natureza do objeto **35.054**
Data do registro ou emissão **16.03.78**

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

17/03/78

Local e data

Saudio Lima de Oliveira
Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.

JUNTADA

Fazo juntada da ata de audiência,
que segue

Em 11 de abril de 1978

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Este «A.R.» deve ser devolvido a

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Nome

R. Capitão Cruz, 1643

Rua - Número - Apartamento - ZC

MONTENEGRO

Cidade

RS

Estado

BRASIL

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Céd. 232/103

Carimbo do Correio que fizer
a devolução do «A.R.»





Fls. 13
RF

sente processo cópias dos depoimentos prestados no processo 564-67/76, pelas testemunhas dos reclamantes. O pedido foi deferido. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE ANTONIO AGUIMAR:

Que a reclamada não cobrou nunca o transporte; que, na cidade de Montenegro o depoente não cortou mato, tendo cortado nas localidades de Paquete, Canoas, Taquari e Estância Velha; que, desta cidade à Paquete, tinha 20 KM de distância; na de Taquari, 50Km, na Estância Velha 60Km; e em Canoas, 60Km, digo, 65Km; que era dado um sinal na hora de pegar no serviço, batiam num ferro; que chegavam na casinha, pegavam as ferramentas e esperavam o sinal para trabalhar; que pegavam o caminhão às 5:30 horas, os últimos que embarcavam e chegavam ao local de trabalho às 6:30 horas. Nada mais foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE JOÃO ADEMIR:

Que não trabalhou em matos na cidade de Montenegro; que era dado um sinal para começar o trabalho; que o sinal era dado às 7:00 horas, às 12:00, às 13:00 e às 18, digo, às 17:30 ou 18.00 horas; que a Reclamada não cobrava passagem para o transporte; que houve vezes que atrasou o caminhão e chegou após a hora da pegada, mas a Reclamada pagou os salários a contar da hora da pegada; que o depoente às quinze (15) para às 5:00 horas já estava no local e às 7:00 chegava no local de trabalho; que, quando o mato era mais perto, o caminhão levava menos tempo para chegar ao local de trabalho. Nada mais foi perguntado. -PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMADA:

Edegar Dornelles Melgarejo, brasileiro, casado, industrial residente na Fazenda Colorado, no município de Butiá. Prestou compromisso legal. Que o depoente trabalhou junto com os reclamantes, no mesmos locais de trabalho; que os dois reclamantes trabalharam, cortando mato, na terminal desta cidade; que desta cidade ao terminal tem uns três quilômetros; que o depoente ainda trabalha para a empresa; na função de auxiliar de silvicultura; que o depoente controla turmas no serviço de combate a formigas, preparo do solo e plantio; que somente um mato foi cortado na terminal de Montenegro; que o trabalho de corte no referido mato durou quinze dias; que os reclamantes trabalharam nos matos em Triunfo, Canoas, em Paquete, São Leopoldo, Sapucaia, bem como, em Estância Velha; que o tempo levado no transporte dos reclamantes dependia da distância dos locais de mato; que, quando o mato era muito longe, saíam às 5:30 horas e chegavam às 6:30; nos



fls. 14

locais mais perto, saíam às 6:15 ou 6:30 e chegavam às 6:50 horas; que a pegada era na picada às 7:00 horas; que os empregados chegavam o acampamento, pegavam as ferramentas e aguardavam a pegada; que, quando começavam a cortar o mato, o acampamento era próximo, mas ia ficando mais longe de acordo com a derrubada; que nunca chegou a um (1) Km de distância, porque, quando o mato ficava mais longe, mudavam o acampamento; que não sabe se a Reclamada teria pago, alguma vez, o tempo levado entre o acampamento e o local do corte de mato; que, em alguns locais de corte de mato, os reclamantes teriam condições para irem trabalhar em outra condução que não a da reclamada, mas para a maioria dos matos, não havia condições. Nada mais foi perguntado.-

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

Pelas partes, nada mais foi requerido. RAZÕES FINAIS DOS RECLAMANTES: Que se reportam aos termos da inicial e pedem que seja julgada procedente o pedido em face das provas produzidas. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: Que se reporta aos termos da contestação e tem a acrescentar que o maior ou menor tempo levado na condução não altera a natureza jurídica para que seja deferido o pagamento das horas pleiteadas pelos reclamantes, devendo, por isso, serem julgadas improcedentes as reclamationes. Pelo Sr. Presidente foi PROPOSTA A CONCILIAÇÃO, que não foi aceita. Pelo Sr. Presidente foi designado o dia 17 de abril p.v., às 16:00 horas para audiência de julgamento. Pelo Sr. Presidente foi determinado que constasse em ata que o reclamante Tadeu Motta dos Santos é condenado ao pagamento de custas no valor de Cr\$196,00 em face do arquivamento de sua reclamatione, ficando dispensado do pagamento por ganhar menos do dobro do mínimo legal. Foi a seguir suspensa a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

[Handwritten signature]
NESTOR FLORES

VOGAL DOS EMPREGADOS

[Handwritten signature]
MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Handwritten signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA

[Handwritten signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

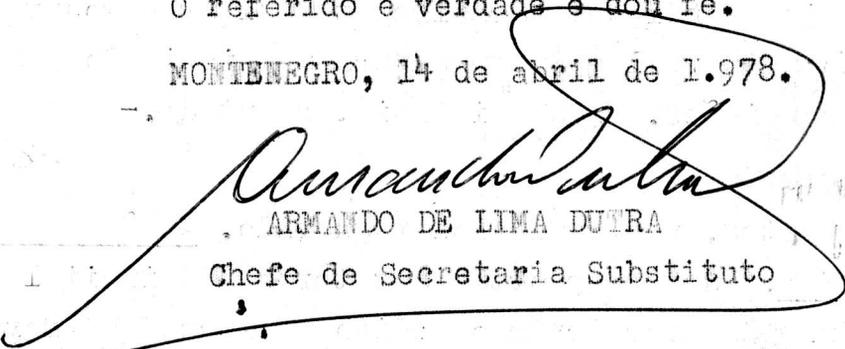
C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em cumprimento a determinação da Ata de fls. nº 12, destes autos, faço JUNIADA, nesta data, da inicial referente ao processo de nºs. 648 a... 667/77, constante de oito (8) fls., que seguem.

CERTIFICO que, por determinação do Sr. Dr. Juiz Presidente, desta Junta, o processo acima mencionado, em que são partes, ANTÔNIO AGUIMAR DA SILVA E OUTROS como Reclamantes, e RIOCELL - RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL, cujo o objeto é horas de locomoção, foi julgado por Sua Excelência - IMPROCEDENTE, não tendo os Reclamantes interposto RECURSO. ARQUIVADO em 14.03.78.

O referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 14 de abril de 1.978.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substituto

Dr. GILBERTO GEHLEN

ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459-Fone 22-12-13

L. N. P. S 19-124-00-007/57

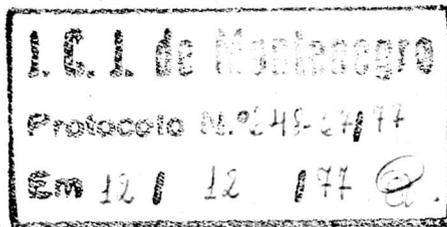
C. P. F. 005852460

O. A. B. nº. 3426

MONTENEGRO



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente e demais membros da MM. J.C.J.
de Montenegro



ANTONIO AGUIMAR DA SILVA, brasileiro,
solteiro, trabalhador rural, residente à Vila Flor do Sul,
n/c;

+ JORGE ANDRÉ DA MOTTA, brasileiro, sol-
teiro, trabalhador rural, residente à Vila Flor do Sul,
n/c;

WALTER RAMOS GONZAGA, brasileiro, sol-
teiro, trabalhador rural, residente à Vila Bela Vista, n/c;

DARCI VIEIRA DA SILVA, brasileiro,
solteiro, trabalhador rural, residente em Brochier, distrito
do mun. de Montenegro;

+ ARNO DOS SANTOS FERREIRA, brasileiro,
casado, trabalhador rural, residente no Recinto da R.F.F.
S/A, casa nº5, n/c;

+ ARNALDO VITALINO DA COSTA, brasileiro,
casado,

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
AUTENTICACÃO
AUTENTICO a presente cópia para a
reprodução fiel do original com o qual coincide
Montenegro (RS) 14 / 04 / 88
Diretor(a) de Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[Handwritten signature]
[Large handwritten flourish]

Dr. GILBERTO GEHLEN
ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459-Fone 22-12-13

I. N. P. S 19-124-00-007,57

C. P. F. 005852460

O. A. B. nº. 3426

MONTENEGRO

↓

fls.2

casado, trabalhador rural, residente no bairro Timbaúva, n/c;

+ JOÃO CENIR DE LIMA, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente à Vila Industrial, n/c;

+ HILDEBRANDO NUNES DA SILVA, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente à Vila Jaegger, em Novo Hamburgo;

CARLOS ROBERTO KRUG, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, residente no bairro Rondônia, em Novo Hamburgo;

+ AIRTON MATOS, digo, AIRTON DE MATOS, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, residente em Pacote, mun. de S.S. do Caí;

* JOÃO CARLOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, residente nesta cidade;

* MANOEL DA SILVA LANG, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente em Benfica, mun. de Triunfo;

+ ELVIO ARILDO DA MOTTA, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, residente à Vila Sto. Antonio, rua Bagé nº312, n/c;

+ JOÃO ADECI VIEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, residente em Muda Boi, n/mun.;

+ NORMINDO CONRAD, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente à Vila São Paulo, n/c;

+ ODEMAR PEGUERINO, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente à Vila Panorama, rua nº3, n/c;

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia por ser uma
reprodução fiel do original com o qual confere.
Montenegro (RS) 14/04/88
Cunha da Silva
Diretor(a) de Secretaria

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[Handwritten signature and scribble]

[Large handwritten scribble]

Dr. GILBERTO GEHLEN

ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459-Fone 22-12-13

I. N. P. S. 19-24-00-007,57

C. P. F. 005852460

O. A. B. nº. 3426

MONTENEGRO

↓

fls.3

* JOSE FRANCISCO DA COSTA, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente à Vila Sto. Antonio, à rua Getúlio Vargas, l. 690, n/c;

* DELMAR DAS CHAGAS, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente à faixa Maurício Cardoso (ex-Barcelos) n/c;

* DALCINO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, residente à Vila Ruy Barbosa, 277, n/c;

por seu advogado infra-assinado, ut instrumentos procuratório inclusos, vêm muito respeitosamente perante este Juízo, propor contra a firma RIO GRANDE - CIA DE CELULOSE DO SUL (RIOCELL), com sede em Guaíba-RS, a presente RECLAMATORIA TRABALHISTA, passando para tanto expor e requerer o que segue:

Que os Reclamantes prestavam seus serviços à Reclamada, em diferentes locais, situados inclusive em municípios diversos e inacessíveis pelos meios comuns de transporte, servidos por estrada de chão, ensejando um tráfego moroso e cheio de percalços, em caminhão de carga, sofrendo os rigores do frio, da chuva e da poeira.

Que este transporte era realizado por conta da Reclamada, que recolhia os Reclamantes de vários pontos comuns, para os quais os últimos se dirigiam a pé de suas moradias, os levando para os acampamentos situados seguidamente a mais de 50 km. de distância.

Que destes alojamentos, após o preparo das ferramentas e máquinas, os Reclamantes caminhavam para as frentes de corte de mato, gastando cerca de meia hora pela manhã e meia pela tarde, nesta operação, sem nada ganharem. Nestas circunstâncias, seria o mesmo que os operários de uma indústria, tivessem seu tempo de trabalho computado somente,

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia por ser uma
reprodução fiel do original com o qual confiro.

Montenegro (RS) 14 / 04 / 88

Armando de Lima Dutra
Diretor(a) da Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

4

Dr. GILBERTO GEHLEN

ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459-Fone 22-12-13

I. N. P. S. 19-24-00-007,57

C. P. F. 005852460

O. A. B. nº. 3426

MONTENEGRO

ψ

fls.4

a partir de suas chegadas junto aos locais e máquinas que operam, nas diferentes seções. Ora, o acampamento significa para o trabalhador rural em tela, aquilo que o portão de entrada, a portaria, com o relógio ponto de uma indústria, representa para o industriário. E, quando inicia a contagem da jornada de trabalho deste último ?

A vingar a recusa da Reclamada ao atendimento das justas pretensões dos Reclamantes, seria a consagração de tratamentos diferentes e injustos, posto que na realidade são semelhantes.

A toda esta desvantagem, se somam as péssimas condições de serviço, então reinantes, sem locais, sem qualquer fogão para aquecimento da comida feita pela companheira na véspera e mesmo, conservação dos alimentos, invariavelmente já azedos na hora de serem ingeridos. A todo este quadro negro, fica como moldura, as más condições de higiene, aliás, nem lugar para as dejeções existia.

Que as horas de transporte para os acampamentos e a volta para casa, entre às 20,00 e 21,00 horas, somavam em média 3 horas diárias, que acrescidas ao tempo dispendido desde a chegada aos alojamentos, até os locais de derrubadas das árvores, totalizavam 4 horas em cada dia de trabalho.

Que somente em fins de setembro de 1975, os Reclamantes passaram a ter semana de cinco (5) dias.

Que a pretensão dos Reclamantes em receberem às horas acima referidas, encontrou acolhida em recente decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Acórdão nº946/77, com cópia já anexada em idêntico pedido em curso neste Juízo.

Desta forma são devidos a:

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia por ser uma
reprodução fiel do original com o qual conferi.

Montevideo (RS), *14/04/78*
Armando de Lima Dutra

Diretor(a) da Secretaria

ARMANDO DE LIMA DUTRA

CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



1º - ANTONIO AGUIMAR DA SILVA

Iniciou a trabalhar em 22 de abril de 1974, com saída em 03 de março de 1976.

Horas locomoção serviço.....2140.....Cr\$9.159,00.

2º - JORGE ANDRÉ DA MOTTA

Iniciou a trabalhar em 08 de abril de 1974, com saída em 04 de fevereiro de 1976.

Horas locomoção serviço.....2100.....Cr\$8.988,00.

3º - WALTER RAMOS GONZAGA

Iniciou a trabalhar em 17 de agosto de 1975, com saída em 20 de dezembro de 1975.

Horas locomoção serviço.....320.....Cr\$1.369,60.

4º - DARCI VIEIRA DA SILVA

Iniciou a trabalhar em 17 de julho de 1975, com saída em 14 de março de 1976.

Horas locomoção serviço.....680.....Cr\$2.910,00.

5º - ARNO DOS SANTOS FERREIRA

Iniciou a trabalhar em 09 de outubro de 1975, com saída em 01 de abril de 1976.

Horas locomoção serviço.....460.....Cr\$1.969,00.

6º - ARNALDO VITALINO DA COSTA

Iniciou a trabalhar em 25 de junho de 1974, com saída em 13 de março de 1976.

Horas locomoção serviço.....1960.....Cr\$8.389,00.

7º - JOÃO CENIR DE LIMA

Iniciou a trabalhar em 25 de julho de 1974, com saída em 19 de julho de 1976.

Horas locomoção serviço.....2200.....Cr\$9.416,00.

8º - HILDEBRANDO NUNES DA SILVA

Iniciou a trabalhar em 17 de agosto de 1971, com saída em 19 de março de 1973.

Novamente

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
AUTENTICACÃO
AUTENTICO a presente cópia por ser uma
reprodução fiel do original com o qual conferi.

Montenegro, (RS), *14* / *04* / *78*
Armando de Lima Dutra
Diretor(a) da Secretaria

ARMANDO DE LIMA DUTRA
MEMB DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Dr. GILBERTO GEHLEN

ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459-Fone 22-12-13

I. N. P. S. 19-24-00-007,57

C. P. F. 005852460

O. A. B. nº. 3426

MONTENEGRO

↓

fls.6

Novamente iniciou a trabalhar em 09 de novembro de 1974, com saída em 26 de abril de 1976.

Horas locomoção serviço.....3.440.....Cr\$14.723,00.

9º - CARLOS ROBERTO KRUG

Iniciou a trabalhar em 09 de novembro de 1974, com saída em 12 de março de 1976.

Horas locomoção serviço.....1460.....Cr\$6.145,00.

10º - AIRTON DE MATOS

Iniciou a trabalhar em 01 de setembro de 1974, com saída em 12 de fevereiro de 1976.

Horas locomoção serviço.....1600.....Cr\$6.848,00.

11º - JOÃO CARLOS DA SILVA

Iniciou a trabalhar em 23 de fevereiro de 1973, com saída em 25 de fevereiro de 1976.

Horas locomoção serviço.....3480.....Cr\$14.894,00.

12º - MANOEL DA SILVA LANG

Iniciou a trabalhar em 25 de julho de 1974, com saída em 14 de março de 1976.

Horas locomoção serviço.....1840.....Cr\$7.875,00.

13º - ELVIO ARIILDO DA MOTTA

Iniciou a trabalhar em 21 de fevereiro de 1976, com saída em 20 de maio de 1976.

Horas locomoção serviço.....240.....Cr\$1.027,00.

14º - JOÃO ADECI VIEIRA DA SILVA

Iniciou a trabalhar em 25 de maio de 1974, com saída em 02 de junho de 1976.

Horas locomoção serviço.....555.....Cr\$9.501,00.

15º - NORMINDO CONRAD

Iniciou a trabalhar em 12 de dezembro de 1975, com saída em 04 de janeiro de 1976.

Horas locomoção serviço.....60.....Cr\$256,00.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia por ser uma
reprodução fiel do original com o qual conferi.

Mantem-se (R0) 14 / 04 / 78

Armando de Lima Dutra

Diretor(a) de Secretaria

ARMANDO DE LIMA DUTRA

CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[Large handwritten flourish or signature]



16º - OEDMAR PEGUERINO

Iniciou a trabalhar em 26 de fevereiro de 1976, com saída em 20 de maio de 1976.
Horas locomoção serviço.....75.....Cr\$531,00.

17º - JOSE FRANCISCO DA COSTA

Iniciou a trabalhar em 06 de fevereiro de 1976, com saída em 04 de abril de 1976.
Horas locomoção serviço.....40.....Cr\$171,00.

18º - DELMAR DAS CHAGAS

Iniciou a trabalhar em 09 de maio de 1975, com saída em 24 de janeiro de 1976.
Horas locomoção serviço.....720.....Cr\$3.081,00.

19º - DALCINO DOS SANTOS

Iniciou a trabalhar em 09 de novembro de 1974, com saída em 20 de junho de 1976.
Horas locomoção serviço.....1760.....Cr\$7.532,00.

As horas de locomoção para o serviço, foram calculadas tendo por base o valor do salário mínimo regional atualizado.

Isto posto, pedem e requerem a V.Exa., que se digne determinar a citação da Suplicada - RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL (RIOCELL), para que compareça à audiência de conciliação e julgamento das presentes reclamações, contestar querendo, pena de revelia e confissão.

Requerem ainda, o depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, pena de confesso, a procedência total dos pedidos e a condenação nas demais cominações de lei, bem como, o pagamento dos valores devidos, segundo o salário mínimo em vigor, no dia da liquidação.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a proceda cõpia por ser uma
reprodução fiel do original com o qual conferi.

Montenegro, (NO) *14 / 04 / 18*
Armando de Lima Dutra
Diretor(a) da Secretaria

ARMANDO DE LIMA DUTRA
HEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Dr. GILBERTO GEHLEN

ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459-Fone 22-12-13

I. N. P. S 19-124-00-007.57

C. P. F. 005852460

O. A. B. nº. 3426

MONTENEGRO

✓

fls.8

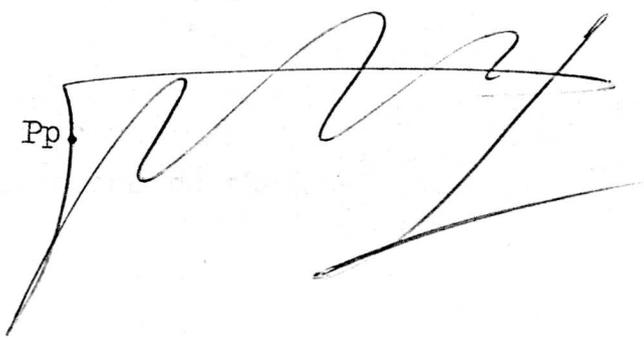
Finalmente, os Reclamantes protestam por todo o gênero de provas em direito permitidas.

N/T

P.E.D.

Montenegro, 01 de dezembro de 1977

Pp.



Em Tempo: aos pedidos feitos, se soma o do Reclamante a seguir;

EDI ANTONIO GARCIA DA ROSA, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, residente em Costa da Serra, n/mun., Km.86 da faixa Maurício Cardoso.

20º EDI ANTONIO GARCIA DA ROSA

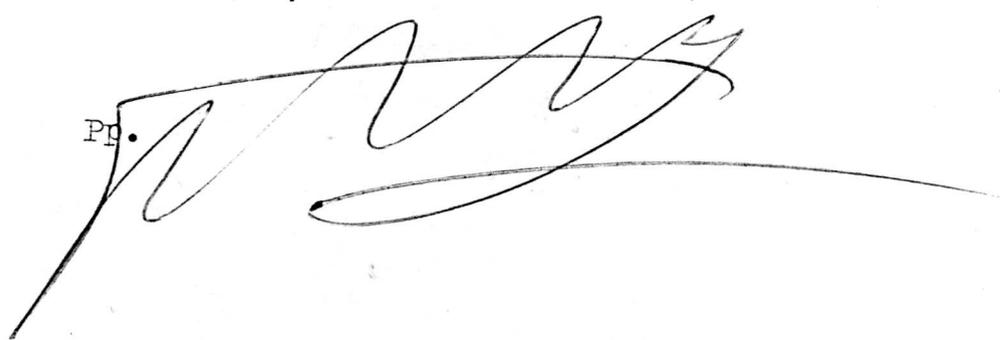
Iniciou a trabalhar em 06 de agosto de 1971, com saída em 05 de abril de 1972.

Segunda vez, iniciou a trabalhar em 25 de julho de 1973, com saída em 06 de abril de 1976.

Horas locomoção serviço.....3900.....Cr\$16.692,00.

Montenegro, 05 de dezembro de 1977

Pp.



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia por ser uma
reprodução fiel do original e do qual conferi.
Montenegro (no) *14/04/78*
Armando de Lima Dutra
Diretor(a) da Secretaria

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao Provi-
mento nº 20/67, do Presidente do T.R.T. da 4ª Regi-
ão, renumerei, em carmin, às fls. de nºs 15 a 22 ,
destes autos, por apresentarem incorreção.

O referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 14 de abril de 1.978.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substituto

JUNTADA

Faço juntada da ata de
sentença

Em *17* de *abril* de *1978*

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



RECLAMAÇÃO JCJ Nº 197-99/78

Reclamantes: ANTONIO AGUIMAR DA SILVA e OUTRO
Reclamada : RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL

Aos dezessete (17) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e oito (1978), às dezesseis (16:00) horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, estando aberta a audiência, presentes o Sr. Presidente, Dr. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS, o Vogal dos Empregadores, Sr. André Luiz Mottin, e o Vogal dos Empregados, Sr. Nestor Flores, presentes as partes, pelo Sr. Presidente, após terem votado os Srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS, etc..

ANTONIO AGUIMAR DA SILVA e JOÃO ADEMIR DA SILVA, reclamam da RIO GRANDE-CIA DE CELULOSE DO SUL (R I O C E L L) o pagamento do tempo de locomoção, no total de quatro horas por dia de trabalho. O Reclamante TADEU MOTTA DOS SANTOS teve sua reclamatória arquivada por não ter comparecido à audiência. Em sua defesa prévia, a Reclamada arguiu exceção de coisa julgada para o pedido de ANTONIO AGUIMAR, eis que ajuizou ele reclamação nesta Junta sob nº 648-67/77, cujo processo foi julgado e tratava de matéria idêntica a da presente reclamatória. Quanto ao mérito, alegou que impugna os valores da inicial, porque as distâncias não eram iguais e levavam menos tempo, quando o local de trabalho era mais perto, e que a condução era gratuita e não existe lei que obrigue remuneração pelo tempo levado no transporte dos empregados para o local de trabalho. A Conciliação não foi possível. Foram tomados os depoimentos dos Reclamantes. Foi ouvida uma testemunha dos Reclamantes. As partes, em razões finais, reportaram-se às suas respectivas alegações.- A EXCEÇÃO DE COISA JULGADA: O Reclamante ANTONIO AGUIMAR realmente ajuizou reclamação nesta Junta, em 12 de dezembro de 1977, processo nº 648-67/77, versando matéria idêntica, julgado improcedente, digo, cujo processo foi julgado improcedente, tudo conforme consta da cópia e da certidão de fls.15v. Dúvida não há de que a Reclamada tem apoio legal para a exceção levantada.- NO MÉRITO: O presente processo é mais um da série de reclamatórias que vêm sendo ajuizadas contra a Reclamada. Uns pedidos mencionam horas extras, outros falam em remuneração pelas horas de transporte, sempre em número de quatro horas por dia. Em processo mais recente, os reclamantes pediram três horas relativas a locomoção e uma hora correspondente a preparo de ferramentas e máquinas, contada entre a chegada da condução no acampamento e a pegada, no lo-



24
A

cal do trabalho. No presente caso, os Reclamantes pedem três horas, em média, no transporte e uma hora relativa ao tempo levado entre a chegada no acampamento e o início do trabalho nos locais de derrubada de matos. Embora variem os títulos, a matéria é a mesma. Esta Junta tem entendido que o tempo no transporte para os locais de trabalho não é considerado como de serviço. Esse entendimento tem sido com apoio na doutrina e em julgados de Juntas e do Egrégio TRT da 4ª Região e TST. - O ilustrado Juiz do Trabalho, José Luiz Ferreira Prunes, em sua obra "Salário em utilidade", assim se expressa: "Quer o tempo gasto pelo empregado ao se deslocar de sua residência até o local de trabalho, utilizando meios próprios de transporte público, quer naquele fornecido pelo empregador, não é computado na jornada de trabalho! O princípio de que os minutos ou horas gastas em condução não se computam na jornada de trabalho, é geral, sendo que Luiz Alberto Despotin (Jornada de Trabajo, B.Aires, Editorial, Bibliografica Argentina, 1952 pg. 221, volume I) lembra o Decreto 16155 da República Argentina: "No se computara en el trabajo el tiempo de traslado del domicilio de los empleados u obreros hasta el lugar en que estas ordenes fueram inpartidas..." e aquele mesmo autor afirma (pg. 223) que: "No debe computar-se como integrado la jornada legal el tiempo necesario para el traslado del personal desde su domicilio al lugar de desempeño, con ciertas excepciones limitativas para los ferroviarios, etc." - O Egrégio TRT da 4ª Região 1ª Turma, proc. 3744/73, Relator Perry Saraiva, aud. proferido em 17/6/74, assim decidiu: O tempo percorrido pelo empregado no trajeto para o trabalho não pode ser considerado como de disponibilidade, mesmo porque, tendo em vista a mudança do local de serviço para lugar mais distante, tenha a empresa colocado condução à disposição, eis que uma vez que a jurisprudência sumulada está a obrigar somente a indenização pela despesa a maior em tais casos, remuneração, sob pena de "bis in idem". - O mesmo TRT da 4ª Região, 1ª Turma, Relator Ermes Pedrassani, pelo acórdão publicado na revista nº 7, de Jurisprudência daquele Tribunal, sob nº 2.340, assim decidiu: "Tratandô-se de uma vantagem contratual do trabalhador, o tempo gasto no transporte para o local de serviço, fornecido gratuitamente pelo empregador, não pode ser considerado como de trabalho extraordinário". O mesmo TRT, e a mesma Colenda Turma, Relator Ermes Pedrassani, acórdão de 14/7/75,

Ref 129



25
A

publicado na referida revista, de número 9, sob nº 3079, assim decidiu: "O tempo de deslocamento do empregado, de sua residência ao local de trabalho, em condução fornecida pelo empregador, por obrigação especial assumida no contrato, não integra a jornada de trabalho". Sobre essa matéria, esta Egrégia Turma mantém orientação já reiterada de que não se pode considerar como tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, remunerável e, no caso, extraordinariamente, o período "in itinere", porque se trata de condução especial e permanente dos contratos a ausência de um local determinado para cumprimento da prestação, ou seja, a variabilidade dos locais, por ser inerente a atividade econômica da empresa e integrar o conteúdo obrigacional do empregado, no espaço. O fato de a demandada fornecer o meio de transporte não altera a situação, para se considerar, que, a partir do momento da sua utilização, passa o empregado para a dependência do empregador, ficando à disposição de seu comando. É que o fornecimento de condução integra o contrato de trabalho como obrigação especial assumida pela demandada em favor dos trabalhadores. A discussão sobre a ausência de outros meios de transporte, ou sobre o fato de que o fornecimento da condução facilita a realização de empreendimento econômico, é aspecto sem a menor relevância". - O Egrégio TST-R.R.4609/76, apreciando matéria idêntica ajuizada contra a Reclamada, assim decidiu: "Nego provimento quanto as horas extras 'in itinere', porque não encontra qualquer amparo legal. A condução gratuita fornecida pela Reclamada, é liberalidade sua instituída em proveito próprio e no de seus empregados. As liberalidades, nisso, instituídas pela empresa, com exceções a regra, devem receber interpretação restritiva. Se assim não se entender, estaremos desestimulando iniciativas louváveis, tão benéficas aos empregados" - A matéria do presente processo é idêntica a dos vários processos ajuizados contra a Reclamada; inclusive aquele apreciado pelo Egrégio TST, acima referido. Tanto nos processos anteriores quanto na presente reclamação, ficou bem claro que o início da jornada era às sete horas, e que os Reclamantes eram transportados para os locais de trabalho antes daquela hora. Em todos os processos a prova demonstrou que, se o caminhão chegasse depois da hora da pegada, a Reclamada não descontava o tempo de atraso, pagava o salário a partir das sete horas. Isto quer dizer que



26
A

a Reclamada pagou o tempo de transporte quando este ocorreu dentro da jornada de trabalho. O tempo de transporte antes das sete horas não era considerado como de serviço, nem pelos próprios reclamantes, tanto que receberam eles, sempre, e durante o tempo de trabalho, os salários sem a inclusão das horas no transporte, e só veio reclamar quase dois anos depois de ter sido rescindido o contrato. Também ficou claro que na ocasião da admissão não foi combinado remuneração para o tempo de transporte. Ficou, também, provado que os locais de trabalho eram variados, uns mais perto e outros mais longe. A situação dos Reclamantes se enquadram nos citados entendimentos da doutrina e dos Tribunais de Trabalho. Por isso, mantemos nosso ponto de vista, de que os Reclamantes não têm direito às horas pleiteadas porque não ficavam à disposição da Reclamada no tempo em que eram transportados para os locais de trabalho. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, não têm os Reclamantes apoio legal para o que pleiteam; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, julgar IMPROCEDENTES as reclamationes. A presente decisão teve a seguinte votação: por unanimidade de votos a de ANTONIO AGUIMAR, por ser ele carecedor da ação em face da coisa julgada; e, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregados, a de JOÃO ADEMIR. Custas, pelos reclamantes, sendo de Cr\$483,90 para Antonio Aguiar, Cr\$342,20 para João Ademir, e Cr\$196,00 para Tadeu Motta dos Santos, que teve sua reclamatione arquivada. Foi, a seguir, encerrada a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.-


MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE


NÉSTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS


ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada no duto do pte
que segue fls.

Em 17 de 04 de 1978.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[Large handwritten scribble]

87
D.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. J.C.J. de Montenegro.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 199 178
em 17 / 04 / 78

M. aos autos.
17-4-78
M. Vasconcellos

X MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL, por seu procurador, abaixo assinado, nos autos da reclamatória que lhes movem ANTÔNIO AGUIMAR DA SILVA & OUTROS, perante esse MM. Juízo, tendo requerido em audiência a juntada da cópia da petição inicial do Proc. nº 648/77, em que o reclamante Antônio Aguimar da Silva pleiteia as mesmas parcelas trabalhistas, vem, respeitosamente, anexar a mencionada cópia, bem como a h. sentença judicial respectiva.

N. T.

P. D.

Montenegro, 17 de abril de 1978.

Rio Grande - Cia. de Celulose do Sul

Telmo Ubirajara Rodrigues

TELMO UBIRAJARA RODRIGUES
O. A. B. nº 5.466
C. P. F. nº 070 380 780

RIOCELL

EX.
D

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente e demais membros da MM. J.C. P.
de Montenegro

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 648-67/77
Em 12 / 12 / 77 @

ANTONIO AGUIMAR DA SILVA, brasileiro,
solteiro, trabalhador rural, residente à Vila Flor do Sul,
n/c;

JORGE ANDRÉ DA MOTTA, brasileiro, sol-
teiro, trabalhador rural, residente à Vila Flor do Sul,
n/c;

WALTER RAMOS GONZAGA, brasileiro, sol-
teiro, trabalhador rural, residente à Vila Bela Vista, n/c;

DARCI VIEIRA DA SILVA, brasileiro,
solteiro, trabalhador rural, residente em Brochier, distrito
do mun. de Montenegro;

ARNO DOS SANTOS FERREIRA, brasileiro,
casado, trabalhador rural, residente no Recinto da R.F.F.
S/A, casa nº5, n/c;

ARNALDO VITALINO DA COSTA, brasileiro,
casado,

casado, trabalhador rural, residente no bairro Timbaúva, n/c;

JOÃO CENIR DE LIMA, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente à Vila Industrial, n/c;

HILDEBRANDO NUNES DA SILVA, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente à Vila Jaegger, em Novo Hamburgo;

CARLOS ROBERTO KRUG, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, residente no bairro Rondônia, em Novo Hamburgo;

AIRTON MATO, digo, AIRTON DE MELLO, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, residente em Requete, mun. de S.S. do Cai;

JOÃO CARLOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, residente nesta cidade;

MANOEL DA SILVA LING, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente em Benfica, mun. de Triunfo;

ELVIO ARIIDO DA NOLTA, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, residente à Vila Sto. Antonio, rua Bagé nº312, n/c;

JOÃO ADECI VIEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, residente em Muda Boi, n/mun.;

NORMINDO CONTRAB, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente à Vila São Paulo, n/c;

ODEMAR PEGUETRINO, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente à Vila Panorama, rua nº3, n/c;

JOSE FRANCISCO DA COSTA, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente à Vila Sto. Antonio, à rua Getúlio Vargas, 1.690, n/c;

DELMAR DOS CHAGAS, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente à faixa Maurício Cardoso (ex-Barcelos), n/c;

DAICINO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, residente à Vila Ruy Barbosa, 277, n/c;

por seu advogado infra-assinado, ut in instrumentos procuratório inclusos, vêm muito respeitosamente perante este Juízo, propor contra a firma RIO GRANDE - CIA DE CELULOSE DO SUL (RIOCELL), com sede em Guaíba-RS, a presente RECLAMATORIA TRABALHISTA, passando para tanto expor e requerer o que segue:

que os Reclamantes prestavam seus serviços à Reclamada, em diferentes locais, situados inclusive em municípios diversos e inacessíveis pelos meios comuns de transporte, servidos por estrada de chão, ensejando um tráfego moroso e cheio de percalços, em caminhão de carga, sofrendo os rigores do frio, da chuva e da poeira.

que este transporte era realizado por conta da Reclamada, que recolhia os Reclamantes de vários pontos comuns, para os quais os últimos se dirigiam a pé de suas moradias, os levando para os acampamentos situados seguidamente a mais de 50 km. de distância.

que destes alojamentos, após o preparo das ferramentas e máquinas, os Reclamantes caminhavam para as frentes de corte de mato, gastando cerca de meia hora pela manhã e meia pela tarde, nesta operação, sem nada ganharem. Nestas circunstâncias, seria o mesmo que os operários de uma indústria, tivessem seu tempo de trabalho computado somente,

a partir de suas chegadas junto aos locais e máquinas que operam, nas diferentes seções. Ora, o acampamento significa para o trabalhador rural em tela, aquilo que o portão de entrada, a portaria, com o relógio ponto de uma indústria, representa para o industriário. E, quando inicia a contagem da jornada de trabalho deste último ?

A **vingar** a recusa da Reclamada ao atendimento das justas pretensões dos Reclamantes, seria a consagração de tratamentos diferentes e injustos, posto que na realidade são semelhantes.

A toda esta desvantagem, se somam as péssimas condições de serviço, então reinantes, sem locais, sem qualquer fogão para aquecimento da comida feita pela companheira na véspera e mesmo, conservação dos alimentos, invariavelmente já azedos na hora de serem ingeridos. A todo este quadro negro, fica como moldura, as más condições de higiene, aliás, nem lugar para as dejeções existia.

Que as horas de transporte para os acampamentos e a volta para casa, entre às 20,00 e 21,00 horas, somavam em média 3 horas diárias, que acrescidas ao tempo dispendido desde a chegada aos alojamentos, até os locais de derrubadas das árvores, totalizavam 4 horas em cada dia de trabalho.

que somente em fins de setembro de 1975, os Reclamantes passaram a ter semana de cinco (5) dias.

que a pretensão dos Reclamantes em receberem às horas acima referidas, encontrou acolhida em recente decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Acórdão nº946/77, com cópia já anexada em idêntico pedido em curso neste Juízo.

Desta forma são devidos a:

1º - ANTONIO AGUIAR DA SILVA

Iniciou a trabalhar em 22 de abril de 1974, com saída em 03 de março de 1976.

Horas locomoção serviço.....2140.....Cr\$9.159,00.

*C.P.
Serv. Militar*

2º - JORGE ANDRÉ DA MOTTA

Iniciou a trabalhar em 08 de abril de 1974, com saída em 04 de fevereiro de 1976. 12/3/75

Horas locomoção serviço.....2100.....Cr\$8.988,00.

C.P.

3º - WALTER RAMOS GONZAGA X

Iniciou a trabalhar em 17 de agosto de 1975, com saída em 20 de dezembro de 1975. 1974

Horas locomoção serviço.....320.....Cr\$1.369,60.

C.P.

4º - DARCI VIEIRA DA SILVA V

Iniciou a trabalhar em 17 de julho de 1975, com saída em 14 de março de 1976. 1975

Horas locomoção serviço.....680.....Cr\$2.910,00.

*C.P.
Litig. sig.*

5º - ARNO DOS SANTOS FERREIRA

Iniciou a trabalhar em 09 de outubro de 1975, com saída em 01 de abril de 1976. 1975

Horas locomoção serviço.....460.....Cr\$1.969,00.

1973

6º - ARNALDO VITALINO DA COSTA

Iniciou a trabalhar em 25 de junho de 1974, com saída em 13 de março de 1976. 1975

Horas locomoção serviço.....1960.....Cr\$8.389,00.

7º - JOÃO GENIR DE LIMA

Iniciou a trabalhar em 25 de julho de 1974, com saída em 19 de julho de 1976. 1975

Horas locomoção serviço.....2200.....Cr\$9.416,00.

8º - HILDEBRANDO NUNES DA SILVA

Iniciou a trabalhar em 17 de agosto de 1971, com saída em 19 de março de 1973.

Novamente

PRESCRIÇÃO X

126/04/1975

1973

Novamente iniciou a trabalhar em 09 de novembro de 1974, com saída em 26 de abril de 1976.
Horas locomoção serviço.....3.440.....Cr\$14.723,00.

9º - CARLOS ROBERTO KRUG

1973

Iniciou a trabalhar em 09 de novembro de 1974, com saída em 12 de março de 1976. 1975
Horas locomoção serviço.....1460.....Cr\$6.145,00.

10º - AIRTON DE MATOS

1973

Iniciou a trabalhar em 01 de setembro de 1974, com saída em 12 de fevereiro de 1976. 1975
Horas locomoção serviço.....1600.....Cr\$6.848,00.

*11º - JOÃO CARLOS DA SILVA

1972

Iniciou a trabalhar em 23 de fevereiro de 1973, com saída em 25 de fevereiro de 1976. 1975
Horas locomoção serviço.....3480.....Cr\$14.894,00.

12º - MANOEL DA SILVA LANG

1973

Iniciou a trabalhar em 25 de julho de 1974, com saída em 14 de março de 1976. 1975
Horas locomoção serviço.....1840.....Cr\$7.875,00.

13º - ELVIO AMILDO DA MOTTA

1975

Iniciou a trabalhar em 21 de fevereiro de 1976, com saída em 20 de maio de 1976. 1975
Horas locomoção serviço.....240.....Cr\$1.027,00.

14º - JOÃO ADECI VIEIRA DA SILVA

1973

Iniciou a trabalhar em 25 de maio de 1974, com saída em 02 de junho de 1976. 1975
Horas locomoção serviço.....555.....Cr\$9.501,00.

15º - NORMINDO CONRAD

1974

Iniciou a trabalhar em 12 de dezembro de 1975, com saída em 04 de janeiro de 1976. 1975
Horas locomoção serviço.....60.....Cr\$256,00.

16º - ODEMAR PEGUERINO 21
 1975 Iniciou a trabalhar em 26 de fevereiro de 1976, com saída em 20 de maio de 1976. 1975
 Horas locomoção serviço.....75.....Cr\$531,00.

17º - JOSE FRANCISCO DA COSTA
 1975 Iniciou a trabalhar em 06 de fevereiro de 1976, com saída em 04 de abril de 1976. 1975
 Horas locomoção serviço.....40.....Cr\$171,00.

18º - DELMAR DAS CHAGAS
 1975 Iniciou a trabalhar em 09 de maio de 1975, com saída em 24 de janeiro de 1976. 1975
 Horas locomoção serviço.....720.....Cr\$3.081,00.

19º - DALCINO DOS SANTOS
 1973 Iniciou a trabalhar em 09 de novembro de 1974, com saída em 20 de junho de 1976. 1975
 Horas locomoção serviço.....1760.....Cr\$7.532,00.

As horas de locomoção para o serviço, foram calculadas tendo por base o valor do salário mínimo regional atualizado.

Isto posto, pedem e requerem a V. Ex.ª, que se digno determinar a citação da Suplicada - RIO GRANDE CIM DE CELULOS DO SUL (RIOCELUL), para que compareça à audiência de conciliação e julgamento das presentes reclamações, contestar querendo, pena de revelia e confissão.

Requerem ainda, o depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, pena de confissão, a procedência total dos pedidos e a condenação nas demais cominações de lei, bem como, o pagamento dos valores devidos, segundo o salário mínimo em vigor, no dia da liquidação.

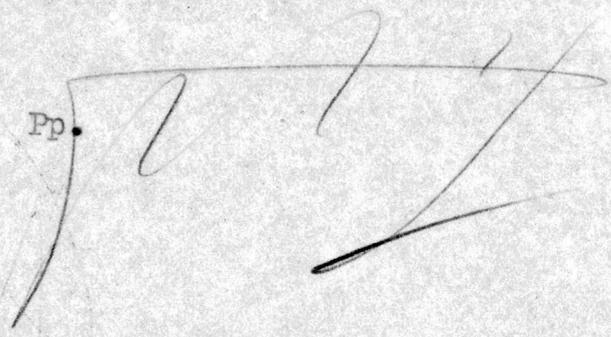
Finalmente, os Reclamantes protestam por todo o gênero de provas em direito permitidas.

N/T

P.E.D.

Montenegro, 01 de dezembro de 1977

Pp.



Em Tempo: aos pedidos feitos, se soma o do Reclamante a seguir;

X EDI ANTONIO GARCIA DA ROSA, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, residente em Costa da Serra, n/mun., Km.86 da faixa Maurício Cardoso.

2º EDI ANTONIO GARCIA DA ROSA

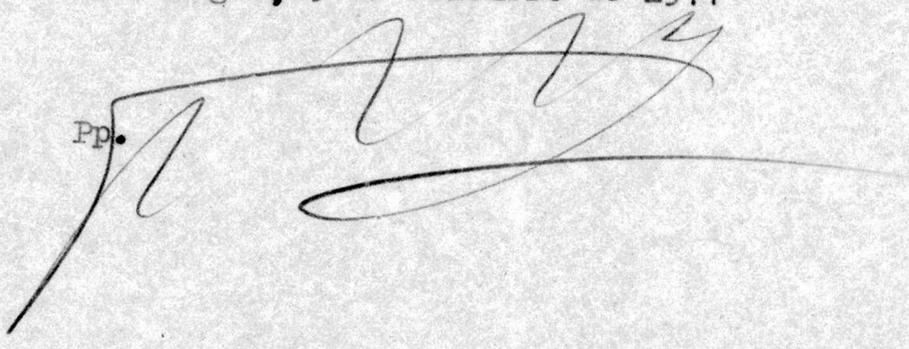
Iniciou a trabalhar em 06 de agosto de 1971, com saída em 05 de abril de 1972.

Segunda vez, iniciou a trabalhar em 25 de julho de 1973, com saída em 06 de abril de 1976.

Horas locomoção serviço.....3900.....Cr\$16.692,00.

Montenegro, 05 de dezembro de 1977

Pp.



X
PRESCRIÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÃO JCF 648 a 667/77

RECLAMANTES: ANTONIO AGUIAR DA SILVA E OUTROS

RECLAMADA: RIOCEL-RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro, do ano de mil novecentos e setenta e oito, às 15,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mário Vasconcellos, o Vogal dos Empregadores, substituto, sr. Raimundo Carlos Heller, e o Vogal dos Empregadores, sr. Nestor Flores, presente o representante da Reclamada, pelo sr. Presidente, após terem votado os srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS etc... ANTÔNIO AGUIAR DA SILVA, JORGE ANDRÉ DA MOTTA, WALTER RAMOS GONZAGA, DARCI VIEIRA DA SILVA, - ARNO DOS SANTOS FERREIRA, ARNALDO VITALINO DA COSTA, JOÃO GENIR DE LIMA, - CARLOS ROBERTO KRUG, AIRTON DE MATOS, JOÃO CARLOS DA SILVA, MANOEL DA SILVA LANG, ÉLVIO ARIILDO DA MOTTA, JOÃO ADECI VIEIRA DA SILVA, NORMINDO HONRAD, ODEMAR FIGUERINO, JOSÉ FRANCISCO DA COSTA, DELMAR DAS CHAGAS, e DALCINO DOS SANTOS, reclamam da RIOCEL-RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL, o pagamento de salário de quatro horas, relativas ao tempo no transporte para os acampamentos, onde levavam 3 horas, e ao tempo que levavam do acampamento aos locais de derrubada de mato, que era de uma hora. A Reclamada apresentou por escrito sua defesa prévia, fls. 25 e 26, alegando o seguinte: que impugna as datas dos períodos trabalhados pelos Reclamantes, com exceção do primeiro; que não é considerado como de serviço o tempo relativo ao transporte dos empregados para os locais de trabalho; que não existe lei que obrigue a pagar como horas extras ou a disposição da Reclamada o tempo no transporte; que esse entendimento da Reclamada tem apóio na jurisprudência, e nas disposições dos contratos firmados com os Reclamantes; que pede a improcedência das reclamatórias, e levanta a prescrição do direito de reclamar, de todos os Reclamantes, exceto o primeiro, porque todos os contratos foram rescindidos há mais de dois anos, tendo os Reclamantes sido assistidos pelo seu sindicato nas ocasiões das rescisões; que os Reclamantes ajuizaram reclamatórias nas Juntas de Porto Alegre, com matéria idêntica; que os Reclamantes alteraram as datas das rescisões, objetivando elidir a prescrição. A conciliação não foi possível. A Reclamada requereu os depoimentos de todos os Reclamantes. Juntaram-se documentos. Pelos Reclamantes foi requerido prazo para apreciarem os documentos. Os pedidos foram deferidos, e foi suspensa a audiência. Em nova audiência não compareceram os Reclamantes nem seu procurador. Em razões finais a Reclamada alegou que devem ser julgadas improcedentes as reclamações porque ficaram provadas suas alegações. - PRELIMINARMENTE: Cabe apreciar, em primeiro lugar, a ajuizção de prescrição. A Reclamada reconheceu o tempo de serviço do Reclamante Antônio Aguiar da Silva. Na inicial, alegou esse Reclamante que o seu contrato foi rescindido em 3 de março de 1976. Tendo os Reclamantes deixado de comparecer a audiência para a qual havia sido requerido seus depoimentos pessoais, ficaram e-



37
A

LEs confessos quanto a matéria de fato. Cabe ressaltar que o objetivo do pedido da Reclamada era esclarecer sobre as épocas das rescisões, conforme consta da contestação. Pelos documentos de fls. 28 a 56 se vê que os contratos dos Reclamantes tiveram seus termos nas seguintes datas: o de Jorge André da Motta, em 6 de julho de 74; o de Arno foi rescindido em 1º de abril de 75; o de Armando, digo o de Arnaldo, em 12 de março de 75; o de João Cenir, em 19 de março de 75; o de Hildebrando, em 26 de abril de 75; o de Carlos Roberto, em 12 de março de 75; o de Airton de Mattos, em 12 de fevereiro de 75; o de João Carlos, em 25 de fevereiro de 75; o de Manoel S. Lang, em 14 de março de 75; o de Elvio, em 20 de maio de 75; o de João Azeite em 2 de junho de 75; o de Normindo, em 4 de janeiro de 75; o de Odemar P. guerino, em 20 de maio de 75; o de José Francisco, em 4 de abril de 75; o de Delmar das Cebgas, em 22 de janeiro de 75; e o de Dalcino dos Santos, em 11 de junho de 75. A Reclamada não alegou qualquer data, quanto às rescisões com Walter Ramos Gonzaga e Darci Vieira da Silva, nem juntou comprovante de que tivessem ocorrido em época diferente das alegadas na inicial. Prevalece, assim, as datas alegadas por esses Reclamantes. Nessas condições, com exceção de Antonio Aguiar da Silva, Walter Ramos Gonzaga, e Darci Vieira da Silva, as demais reclamatórias foram atingidas pela prescrição, porque decorreram mais de dois anos entre as datas das rescisões dos contratos e as do ajuizamento de suas reclamações. NO MÉRITO: O presente processo é continuação da série que vem sendo ajuizada contra a Reclamada. Uns pedidos mencionam horas extras, e outros falam em remuneração pelas horas de transporte, sempre em número de 4 horas por dia. No presente caso, os Reclamantes pedem três horas de locomoção e uma hora pelo tempo dispendido desde a chegada no acampamento, até os locais de corte de árvores. Em reclamatória anterior, essa hora digo, a referida hora foi alegada como de tempo no preparo de ferramentas e máquinas. Após a apreciação e julgamento de vários processos, chegou-se a conclusão de que a matéria é a mesma. Os Reclamantes querem receber agora, depois de quasi dois anos das rescisões dos contratos, remuneração pelo tempo que levaram no transporte para os locais de trabalho, em condução fornecida pela Reclamada. Esta Junta tem entendido que o tempo de transporte não é considerado como de serviço. Esse entendimento tem sido com apoio na doutrina e em julgados de Juntas, e do Egrégio TRT da 4a. Região, e do Egrégio TST. - O ilustrado Juiz do Trabalho, José Luiz Ferreira Prunes, em sua obra "Salário em utilidades", assim se expressa: "Quer o tempo gasto pelo empregado ao se deslocar de sua residência - até o local de trabalho utilizando meios próprios de transporte público, quer naquele fornecido pelo empregador, não é computado na jornada de trabalho. O princípio de que os minutos ou horas gastas em condução não se computam na jornada de trabalho, é geral, sendo que Luiz Alberto Despotin (Jor



nada de Trabajo, B.Aíres, Editorial, Bibliográfica Argentina, 1952, pág. 221, volume I) lembra o Decreto 16155, da República Argentina: "No se computará en el trabajo el tiempo de traslado del domicilio de los empleados u obreros hasta el lugar en que estas ordenes fueron impartidas..." e aquele mesmo autor afirma (pag.223) que, " No debe computar-se como integrando la jornada legal el tiempo necessário para el traslado del personal desde su domicilio al lugar de desempeño, con ciertas excepciones limitativas para los ferroviários, etc ". - O Egrégio TRT da 4a. Região, 1ª Turma, proc. 3744/73, Relator Pery Saraiva, ad. proferido em 17/6/74, assim decidiu: - " O tempo percorrido pelo empregado no trajeto para o trabalho não pode ser considerado como de disponibilidade, mesmo que, tendo em vista a mudança do local de serviço para lugar mais distante; tenha a empresa colocado condução á disposição, eis que uma vez que a jurisprudência sumulada está a obrigar somente a indenização pelas despesas a maior em casos tais, remuneração, sob pena de " leis in idem ", digo, "bis in idem". - O mesmo Tribunal da 4a Região, 1a. Turma, Relator Ernes Pedrassani, pelo acórdão publicado no Revista nº 7, daquele tribunal, sob nº2340, assim decidiu: Tratando-se de uma vantagem contratual do trabalhador, o tempo gasto no transporte para o local de serviço, fornecido gratuitamente pelo empregador não pode ser considerado como de trabalho extraordinário". - O mesmo TRT, e a mesma Turma, Relator Ernes Pedrassani, acórdão de 14/7/75, publicado na revista do referido Tribunal, de nº 9, sob Nº3079, assim decidiu: " O tempo de deslocamento do empregado, de sua residência ao local de trabalho, em condução fornecida pela empregador, por obrigação especial assumida no contrato, não integra a jornada de trabalho. Sobre essa matéria, esta Egrégia Turma mantém orientação já reiterada de que não se pode considerar como tempo á disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, remunerável e, no caso, extraordinariamente, o período "in itinere", porque se trata de condição especial e permanente dos contratos a ausência de um local determinado para o cumprimento da prestação, ou seja, a variabilidade dos locais, por ser inerente a atividade econômica da empresa e integrar o conteúdo obrigacional do empregado, no espaço. O fato de a demandada fornecer o meio de transporte não altera a situação, para se considerar que, a partir do momento da sua utilização, passa o empregado para a dependência do empregador, ficando á disposição de seu comando. É que o fornecimento de condução integra o contrato, como obrigação especial assumida pela demandada em favor dos trabalhadores. A discussão sobre a ausência de outros meios de transporte, ou sobre o fato de que o fornecimento da condução facilita a realização do empreendimento econômico, é aspecto sem a menor relevância ". - O Egrégio TST, pelo acórdão da 2a. Turma - 477/77, FPI/MGPA, no processo nºTST-RR4.609/76, apreciando matéria idêntica ajuizada contra a Reclamada, assim decidiu: "Nego



provimento quanto as horas extras "in itinere", porque não encontra qualquer amparo legal. A condução gratuita fornecida pela Reclamada, é liberalidade sua instituída em proveito próprio e no de seus empregados. As liberalidades, nisso, instituídas pela empresa, com exceções a regra, devem receber interpretação restritiva. Se assim não se entender estaremos desestimulando iniciativas louváveis, tão benéficas aos empregados". - A matéria dos presentes pedidos é idêntica a dos vários processos ajuizados contra a Reclamada, inclusive o que foi apreciado pelo Egrégio TST, acima referido. Nos referidos processos anteriores ficou bem claro que o início da jornada era às sete horas, e que os Reclamantes eram transportados para os locais de trabalho antes daquela hora. Em todos os processos a prova demonstrou que se o caminhão chegasse depois da hora de pegada, a Reclamada não descontava o tempo de atraso, pagava o salário a partir das sete horas. Isto quer dizer que a Reclamada pagou o tempo do transporte quando esse tempo correu dentro da jornada de trabalho. O tempo no transporte antes das sete horas não era considerado como de serviço, pelos próprios Reclamantes, tanto que receberam eles, sempre, os salários sem a inclusão das horas de transporte, e só vieram reclamar depois de terem sido rescindidos os contratos. Também ficou claro que na ocasião das admissões não foi combinado remuneração para o tempo no transporte. Ficou, também - provado, que os locais eram variados, uns mais próximos e outros mais longe. Em processo anterior, as testemunhas informaram que a hora da pegada era às sete horas, e que quando o caminhão chegava antes das sete os trabalhadores esperavam pela hora da pegada. No referido processo, também ficou provado que não havia a alegada situação de que os Reclamantes ficavam uma hora no preparo de ferramentas, sem ganhar. Tudo indica que as situações dos Reclamantes no presente processo se enquadram nos citados entendimentos da doutrina e dos Tribunais do Trabalho. Por isso, mantemos o nosso ponto de vista, de que os Reclamantes não têm direito ao que pleiteiam porque não ficavam a disposição da Reclamada no tempo em que eram transportados para os locais de trabalho. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, não têm os Reclamantes apoio legal para o que pedem; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, digo, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregados, julgar IMPROCEDENTES as reclamatórias de Antônio Aguiar da Silva, Walter Ramos Gonzaga, e Darci Vieira da Silva. E, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTES as demais reclamatórias, por estarem prescritos os direitos de reclamação dos respectivos Reclamantes. Custas pelos Reclamantes, no valor de Cr\$, , sendo Cr\$, para cada um, ficando dispensados do pagamento por ganharem menos do do-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

40.
A.

fls.5

dôbro do mínimo legal. Determinou o snr. Presidente, que fossem notificados os Reclamantes, na pessoa de seu procurador. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Mário Miranda Vasconcellos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Neuza Feres

NEUZA FERES
VOCAL DOS EMPREGADOS

[Signature]

Em 23.2.78

J. M. Rodrigues

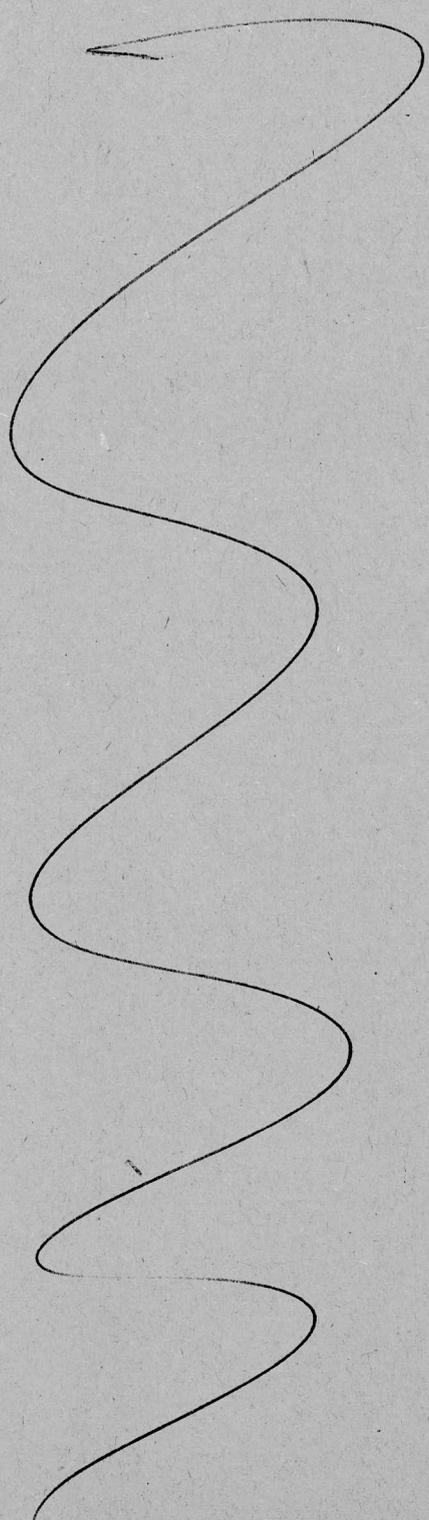
[Large handwritten flourish]

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foram

~~expedidas notificações às partes, ao~~
~~proc. dos rates p/ Sr. Of. Just. e à rede plvia postal~~
DOU FÉ. Montenegro. 27.04.78^{com} AR.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



42
/

MONTENEGRO

Proc.nº197-99/78

Re.te.: Antonio Aguiar da Silva e outro

Reda.: Riocell-Rio Grande Cia de Celulose do Sul

N O T I F I C A Ç Ã O

Ilmos Srs.

RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL-RIOCELL

Rua São Geraldo-1680

GUAIBA-RS

Pela presente ficam V.Sas. notificadas que no processo em epígrafe foi proferida a seguinte decisão:

"ESTO POSTO, CONSIDERANDO, que, pelos fundamentos expostos, não têm os reclamantes apoio legal para o que pleiteiam; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, julgar IMPROCEDENTES as reclamatórias. A presente decisão teve a seguinte votação: por unanimidade de votos a de ANTONIO AGUIMAR, por ser ele carecedor de ação em face da coisa julgada; e, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregados, a de JOÃO ADEMIR. Custas pelos reclamantes, sendo de Cr\$483,90 para Antonio Aguiar, de Cr\$342,20 para João Ademir, e Cr\$196,00 para Tadeu Motta dos Santos, que teve a sua reclamatória arquivada. Foi, a seguir, encerrada a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

Montenegro, 26 de abril de 1978.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Substº

(01)
A presente fôlha contém ~~uma~~ documentos.

Nome do destinatário RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL-RIOCELL
Endereço Rua São Geraldo-1680*Guaiba-RS
Número do Registrado 35.086
Natureza do objeto
Data do registro ou emissão

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

Guaiba 02/05/78
Local e data

Sandro Lima de O.
Assinatura do Destinatário



Correio de origem

Devolva-se diretamente ao remetente.

Este «A.R.» deve ser devolvido a

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO

Nome

Rua Capitão Cruz-1643

Rua - Número - Apartamento - ZC

Montenegro

Cidade

RS

Estado

BRASIL



Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Carimbo do Correio que fizer
a devolução do «AR»

43
E

MONTENEGRO

Proc.nº197-99/78

Recte.:Antonio Aguiar da Silva e outro

Rcda.:Riocell-Rio Grande Cia de Celulose do Sul

NOTIFICAÇÃO

Ilmo.Sr.

ANTONIO AGUIMAR DA SILVA E OUTROS

A/C DR.Gilberto Gehlen

Ramiro Barcelos-2512

N/CIDADE

Pela presente notificamosá V.Sa que no processo em epígrafe foi proferida a seguinte decisão:

"ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, não têm os reclamantes apoio legal para o que pleiteam;CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, julgar IMPROCEDENTES as reclamatórias. A presente decisão teve a seguinte votação: por unanimidade de votos a de ANTONIO AGUIMAR, por ser ele carecedor de ação em face da coisa julgada; e, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregados, a de JOÃO ADEMIR. Custas pelos reclamantes, sendo de Cr\$483,90 paraAntonio Aguiar, Cr\$342,20 para João Ademir, e Cr\$196,00 para Tadeu Motta dos Santos, que teve sua reclamatória arquivada. Foi, a seguir, encerrada a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

Fica notificado ainda que tem o prazo legal para recorrer, querendo.

Montenegro, 26 de abril de 1978.

ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Subst

Recebido
Armando de Lima Dutra
27 abril 1978

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia 27 pp. à tarde, no endereço mencionado, sendo aí, notifiquei a ANTONIO AGUIMAR DA SILVA E OUTROS na pessoa de seu procurador, dr. GILBERTO GEHLEN, tendo o mesmo assinado a contrafé, recebião o original

Montenegro, 02 de maio de 1978

João Carlos da Silveira
João Carlos da Silveira
ofc just aval subst

JUNTADA

Faço juntada, *em data, do*
Recurso, que segue.
Em 05 de 05 de 1978.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



44
Dr. GILBERTO GEHLEN
ADVOGADO
Ramiro Barcelos, 2512 e 1459-Fone 22-12-13
I. N. P. S 19-124-00-007157
C. P. F. 005852460
O. A. B. nº. 3426
MONTENEGRO
↓

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. J.C.J. de Montenegro

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 238 / 78
Em 05 / 05 / 78

J. À conclusão
Em 05-05-78.


MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

João Ademir da Silva, já qualificado nos autos do proc. 197-99/78 movido contra RIOCELL - Rio Grande Cia. de Celulose do Sul, inconformado com a respeitável sentença proferida pela MM.J.C.J. de Montenegro, vem da mesma apelar para superior instância, nos termos do art.893 inc. II da C.L.T., requerendo a V.Exa., a juntada à peça processual das suas razões.

N/T

P.E.D.

Montenegro, 05 de maio de 1978

Ep. 

45

Dr. GILBERTO GEHLEN
ADVOGADO
Rua Ramiro Barcelos, 2512 e 1459
Fones 22-1706 - 22-1213
C. P. F. 005852460 - O. A. B. nº. 3426
I. N. P. S. 19-124-00-007/57
MONTENEGRO

∇

Egrégio Tribunal Regional

Não mereceu acolhida, o direito do reclamante relativo às horas de locomoção para o serviço, bem como, do tempo dispendido da chegada do acampamento até as picadas, ou seja, o local exato do início da jornada de trabalho.

Entretanto, outro tem sido o entendimento das decisões proferidas pela COLETA TURMA JULGADORA. A situação do recorrente muito se assemelha a do mineiro regulada pelo art. 294 da C.L.T., que diz: "o tempo dispendido pelo empregado da boca da mina ao local do trabalho e vice-versa será computado para efeito de pagamento do salário". Ora, o postulante ao chegar ao acampamento, perdia em média meia hora pela manhã e meia pela tarde, até ocorrer o início da jornada de trabalho na picada. Por isso nada mais justo que lhe seja pago os salários relativos a este tempo.

Quanto as horas viajadas, cumpre salientar, os sacrifícios a que foi submetido o recorrente, principalmente pelo fato dos locais de serviço, em sua maioria, distarem mais de 50 quilômetros da cidade de Montenegro e o percurso sempre ser feito por caminhão de carga para 6.000 quilos, levando quanto muito 3.000 quilos, tornando inoperante qualquer molejamento. Além disso, os bancos de madeira, o vento, a poeira, a chuva, as estradas esburacadas e no inverno lamacentas, ensejavam um transporte precaríssimo e por demais moroso. A estas condições se soam a ausência de sanitários, de água potável, de local para aquecimento e feitura da alimentação, de abrigo para as chuvas, se constituindo o postulante, em verdadeiro boia-fria.

46.
D

Dr. GILBERTO GEHLEN
ADVOGADO
Rua Ramiro Barcelos, 2512 e 1459
Fones 22-1706 - 22-1213
C. P. F. 005852460 - O. A. B. nº. 3426
I. N. P. S. 19-124-00-007/57
MONTENEGRO

∇

fls.2

Digno de menção é o sábio acórdão de 05/12/74 proferido no Proc. T.R.T. nº2.693/74 - 2ª Turma, dando inteira guarida a pretensão do Postulante. " Trabalhadores em corte de mato. Indústria de Celulose. Se os locais de trabalho são inacessíveis por meios comuns de transporte, responda o empregador pelo tempo dispendido, em condução da empresa, até o local de serviço. Não se trata de remunerar simplesmente o tempo de locomoção do empregado de sua residência ao estabelecimento, mas o período compreendido entre o local em que os trabalhadores são recolhidos pelo veículo da empresa e o ponto de serviço, porque sem esta providência o empregador não contaria com a mão-de-obra necessária ao empreendimento".

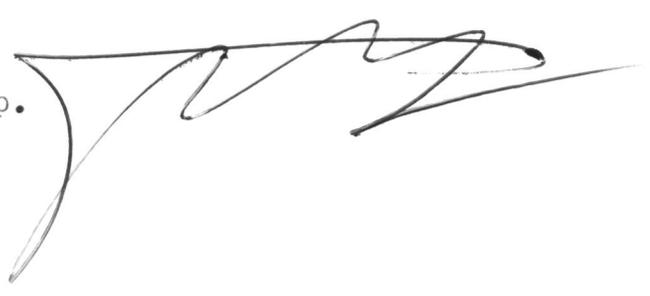
No mesmo sentido, o acórdão recente do T.R.T.- 946/77, deu total provimento ao recurso interposto por ex-colegas do recorrente.

Desta forma, espera o postulante seja a respeitável sentença de MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, reformada in totum, sendo destarte reconhecido o direito às horas viajadas diariamente e também, as referentes ao tempo dispensado do acampamento a picada de serviço, por ser de justiça, pois o direito do recorrente em nada diverge daqueles que já foram reconhecidos como justo e equanime. Assim decidindo estará a COLENDIA TURMA JULGADORA, em sua mais alta sabedoria, fazendo

JUSTIÇA !!!

Montenegro, 05 de maio de 1978

Pp.



CONCLUSÃO

Nesta data, lido estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 05 de 05 de 1978.

Armando Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Notifique-se
a parte contraria
8.5.78.*

M. Vanucelli

X MARIO MIRANDA MACHADO DOS SANTOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi
expedida notificação à rede aérea
postal e IAR - Reg. nº 35.054.
DOU FE. Montenegro, 09.05.78

Armando Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

MONTENEGRO

Proc.nº197-99/78

Retes.:Antonio Aguiar da Silva e outros

Reda.: Riocell-Rio Grande Cia de Celulose do Sul

NOTIFICAÇÃO

À
RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL
Rua São Geraldo,1680
GUAIBA-RS

Pela presente ficam V.Sas. notificadas que foi interposto recurso ordinário pelo reclamante João Ademir da Silva, nos autos do processo em epígrafe, tendo V.Sas. o prazo legal para contra-arrazoar, querendo,

Montenegro, 09 de maio de 1978.

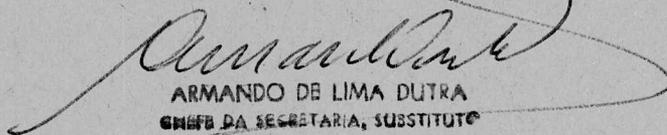
Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substª

Ciente em 10/05/1978.
JW Rodrigues

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

Telmo U. Rodrigues

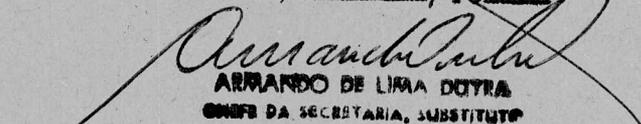
Em 10 / 05 / 1978


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria dest. Junta pelo Dr.

Telmo U. Rodrigues

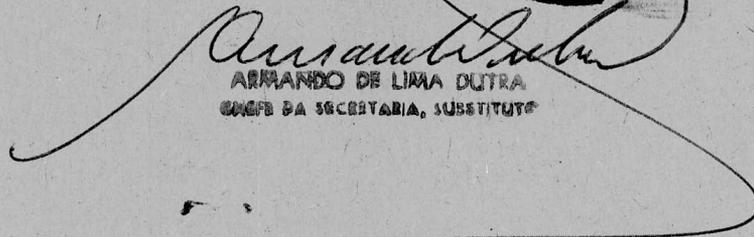
Em 15 / 05 / 1978


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada das contra-ra-
zões de recurso, que seguem

Em 15 de maio de 1978


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. J.C.J. de Montenegro.

Reclamante: Antônio Aguiar da Silva & Outros

Proc. nº 197-199/78.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 253 / 78
Em 15 / 05 / 78 ED.

9. aos autos.
Sustento a decisão
de fls. pelos seus
próprios fundamentos
Remeta-se os autos
à Instância Superior.
16-5-78
Mário...
MÁRIO ...
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL, por seu procurador, abaixo assinado nos autos da reclamatória em epígrafe, que tramita perante essa MM. Junta de Conciliação e Julgamento, face ao r. despacho exarado por V.Exa. a fls., vem com o mais inclinado respeito, apresentar suas contra-razões ao recurso interposto, esperando a confirmação da douta e justa sentença proferida.

N. T.
P. J.

Montenegro, 15 de maio de 1978.

Rio Grande - Cia. de Celulose do Sul
Telmo Ubirajara Rodrigues
TELMO UBIRAJARA RODRIGUES
O. A. B. nº 5.486
C. P. F. nº 070 380 780

C O L E N D A

T U R M A

J U L G A D O R A .

A h. sentença da primeira instância julgou indeferida a remuneração das horas de transporte pleiteadas.

Nada mais justo.

A r. decisão judicial deve ser confirmada por esse ilustre Tribunal Regional do Trabalho.

Os fundamentos jurídicos em que se ampara a Reclamada, ora Recorrida, são os seguintes:

1º) A constituição Federal garante que: "*Nin guêm será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*". Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 153, § 2º.

Inexiste qualquer lei que obrigue a Empre gada pagar tais horas de locomoção.

O Poder Judiciário sempre acatou os precei tos constitucionais.

2º) A Consolidação das Leis Trabalhistas, no art. 4º, não estabelece como tempo à disposição o ir-e-vir da mo

radia até os locais de trabalho.

O lapso de tempo gasto está em função do próprio emprego e jamais como decorrência das atividades da relação empregatícia.

3º) A maior ou menor duração deste trajeto não acarreta a obrigatoriedade deste pagamento.

Vale dizer, que se fosse curta a duração das viagens ou demasiadamente longas, tal característica não teria o condão de alterar a natureza jurídica para deferir-se tal remuneração.

4º) Jamais foi prometido o pagamento destas horas de percurso pela Reclamada, ora Apelada.

Assim, não há lei nem contrato obrigando qualquer pagamento.

5º) As distâncias eram variáveis, de acordo com os lugares a serem cortados os matos.

Também não era fixa a duração destes trabalhos, dependendo da extensão do volume de mato a ser abatido.

Tudo sempre com o conhecimento prévio de tais condições.

6º) Jamais foi cobrado o transporte, sendo portanto uma vantagem financeira para o trabalhador que não dispense com o preço das passagens.

7º) Além disso, verifica-se a comodidade em ser buscado na sua residência e trazido de volta para seu lar.

8º) Juridicamente, admitir-se-ia a procedência da reclamatória, se fosse postulada como salário "in natura", cuja utilidade seria o transporte.

- fls. 03 -

E jamais, como horas à disposição.

9º) O sinal dado para início dos serviços comprova que o horário de expediente era controlado até o seu término.

Desta maneira, ao chegar atrasado o veículo que conduzia os operários, a Reclamada, não descontava o retardamento de seus empregados.

Por outro lado, chegando mais cedo os trabalhadores rurais esperavam o sinal para a pegada dos trabalhos.

10º) Os veículos são sempre alugados de particulares, cujos ônus são da empresa reclamada, ora Recorrida.

Encontram-se, pois externamente aos locais de serviços e dentro de propriedade de terceiros.

Outro aspecto é o de que mesmo que existisse linha regular de ônibus, o trabalhador nunca iria preferir pagar do que viajar em condução gratuitamente cedida.

Frente ao exposto, a Apelada aguarda seja mantida o insigne "decisum" por ser de

J U S T I Ç A.

Montenegro, 15 de maio de 1978.

Rio Grande - Cia. de Celulose do Sul

Telmo Ubirajara Rodrigues

TELMO UBIRAJARA RODRIGUES
O. A. B. nº 5.488
C. P. F. nº 070.380.780

REMESSA

Faço remessa destas autos
ao Egígio T. A. T. da 4ª
Região, m. data.

Em 19 / 05 / 78

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

TRT-4: Região

Recebido no Serviço de Cadastro Pessoal

Em 23 / 05 / 1978

[Signature]

Confere 51 folhas

[Signature]
LEONOR FRANCOSONI FAY
Técnico Judiciário "A"

VISTO:

Em 30 / 5 / 78

[Signature]

52.
of

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de MAIO de 19 78
autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO o qual
tomou o n.º TRT RO 2.026/78


LADY RODRIGUES CORRÊA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 52 folhas todas numeradas,
do que, para constar, lavro este termo, aos VINTE E TRÊS
dias do mês de MAIO de 19 78


LADY RODRIGUES CORRÊA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual

REMESSA

Faço remessa destes autos à
douta Procuradoria Regional
para Parecer.

Em

1.º / 06 / 1978


LADY RODRIGUES CORRÊA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual



TRT - 2026 / 78

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 01 de 06 de 1978

M.P. C. P. M. S.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.

Em 01 de 06 de 1978

M.P. C. P. M. S.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. José Henrique S. Martins
para parecer.

Em 2 de 6 de 1978

Reinaldo da Silva
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 25 de 8 de 1978

Reinaldo da Silva

TRT 2026/78 - JCJ de Montenegro - Recurso Ordinário

Recorrente : Antonio Aguimar da Silva e Outros (3)

Recorrida : Rio Grande Cia. de Celulose do Sul - Riocel

P A R E C E R

1 - Somente recorre o reclamante João Ademar da Silva, devendo, por isso, ser modificada a autuação do processo.

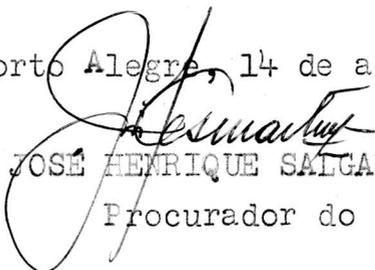
2 - Não havendo o recorrente salgado as custas processuais a que foi condenado, deserto se apresenta seu apelo. Não pode, pois, ser conhecido.

3 - Quanto ao mérito, se conhecido fosse o apelo, preconizaríamos seu provimento, uma vez que não se trata, no presente caso, do tempo dispendido pelo empregado de sua casa até o local de serviço, mas daquele tempo dispendido pelo obreiro, para locomover-se até o local da efetiva prestação de trabalho, em transporte fornecido pela empresa, pela ausência de outro meio regular de condução. Também o tempo gasto, estimado em uma hora, do acampamento à picada de serviço, por se constituir em tempo à disposição da empresa deve ser remunerado.

Pelo provimento integral do apelo.

É o parecer.

Porto Alegre, 14 de agosto de 1978.


JOSE HENRIQUE SALGADO MARTINS
Procurador do Trabalho



310

TRT- 2026 / 77
REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho-4.ª Região.

• Em 25 de 8 de 1977

[Handwritten signature]

T. R. T. 4ª REGIÃO
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSUAL

Em 28 / 08 / 1978

Almeida

C E R T I D ã O

CERTIFICO que retifiquei a autuação anterior onde, por um lapso, constavam como recorrentes Antônio Aguiar da Silva (cabeça do processo) e Outros. Assim, com a atual autuação, consta como recorrente apenas JOÃO ADEMIR DA SILVA.

Porto Alegre, 28 de agosto de 1978.

Almeida

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes autos à
Secretaria do T.R.T.

Em 28 / 08 / 1978

Almeida

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, foram distribuidos e conclusos
êstes autos ao Sr. Relator, Juiz EDUARDO STEIMER
tendo sido designado revisor, o Juiz SILVIO M. BARBOSA

Em 13 / 09 / 1978

Francisco Augusto

Visto
Em 26/09/78
Eduardo Steimer

54
Rk

PROC. TRT Nº 2.026/78

EM PAUTA para julgamento na sessão
de 16 / 11 / 19 78

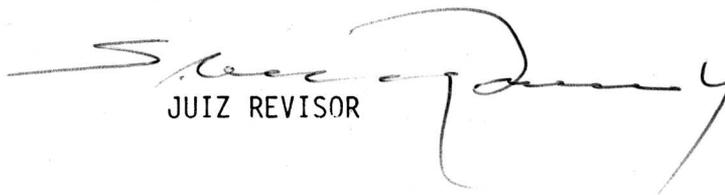
Nesta data, faço os presentes autos
conclusos ao Ex^{mo}. Juiz Revisor.

Em 31 / 10 / 1978


SECRETÁRIA DA 2ª TURMA

V I S T O

Em 16 / 11 / 1978


JUIZ REVISOR

CERTIFICO que a referida pauta
foi publicada no DOE de 06 / 11 / 19 78.


SECRETÁRIO DA 2ª TURMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

58
R/R

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 2026/78

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz João A.G. Pereira Leite presentes os senhores Juizes: Boaventura Monson e os convocados Antônio C. Pereira Viana, Sileno M. Barbosa e Eduardo Steimer.

e o representante da Procuradoria, Dr. João Alfredo R.B. Pereira. resolveu a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por deserto. Lavre o acórdão o Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da lei.

mgp"

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé

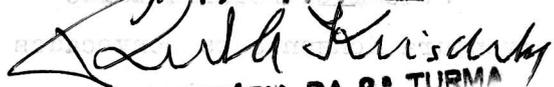
Porto Alegre, 16 de novembro de 1978

SECRETÁRIA DA 2ª TURMA

Nesta data, faço os presentes
autos conclusos ao Exmo. Juiz

Relator para voto.

Em 11/11/1978


SECRETÁRIA DA 2.ª TURMA

Devolvido à Secretaria

com voto.

Em 09/01/1979


SECRETÁRIA DA 2.ª TURMA





ACÓRDÃO

(TRT-2026/78)

EMENTA: Não pagas as custas, não se pode conhecer do recurso por deserção. Não se conhece do apelo.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente JOÃO ADEMIR DA SILVA e recorrida RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL.

Antônio Aguiar da Silva, Tadeu Motta dos Santos e João Ademir da Silva reclamam contra Rio Grande - Cia. de Celulose do Sul - Riocell, postulando o pagamento de horas extras, assim consideradas as gastas na condução da empresa até o local do acampamento e deste até o local do efetivo serviço, ida e volta. O segundo reclamante teve sua reclamatória arquivada, porque não compareceu à audiência inaugural.

A reclamada, em defesa prévia, arguiu exceção de coisa julgada com relação ao primeiro reclamante. No mérito, contestou o pedido e pediu a improcedência da ação.

Ouidos os reclamantes e uma testemunha da reclamada, encerra-se a instrução com a juntada de documentos. Não houve conciliação.

O primeiro reclamante foi julgado carecedor de ação e o último teve sua reclamatória julgada improcedente. Este recorre ordinariamente e a empresa oferece contra-razões.

Sobem os autos e, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria do Trabalho opina pelo não conhecimento do recurso por deserção e, no mérito, preconiza seu provimento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente, foi o reclamante condenado ao



6/10

(TRT-2026/78)

ACÓRDÃO

Fl. 2

pagamento das custas no valor de R\$ 342,20 (fl. 26), das quais não foi dispensado.

As custas não foram pagas, pelo que se tornou deserto o apelo e dele não se pode conhecer.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM NÃO CONHECER DO RECURSO POR DESERTO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 16 de novembro de 1978.

JOÃO A.G. PEREIRA LEITE - Presidente

EDUARDO STEIMER - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

/YAK

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que o acórdão de fls. 59/60 foi publicado na ata do Exmo. Sr. Juiz Semanário de 07 10 19 79, e no D. O. E. de 12 1 02 19 79, que circula nesta data.
Porto Alegre, 13 02 19 79.

Procurador

MARIA I. PROVITINA
Diretora do Serviço Processual
Substituto

61

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 23 / 02 / 1979

Maria I. Provitina

MARIA I. PROVITINA
Diretora do Serviço Processual
Substituta

REMESSA

Faço remessa dêstes autos ao

REMESSA

Faço remessa destes autos à
instância de origem.

Em Em 23 02 1979

Carlos S. Godoy Gomes

CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor da Secretaria Judiciária
Substituto

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 02/03/79.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 02 de 03 de 1979.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Notifiquem-se
a parte sobre a
causa dos autos
e, após, arguam-se.*

5 - 3 - 79

M. Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

~~C~~ERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data

foram expedidas notificações à

rede p/ via postal e aos reles. p/ Sr. J. Just.

DDU FE. ~~Manoel~~ 05.02.79

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

(Large handwritten flourish)

63.
A

MONTENEGRO

Proc.nº197-99/79

Rctes.:ANTONIO AGUIMAR E OUTROS

Rcda.:RIOCELL-RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL

NOTIFICAÇÃO

À
RIOCELL-RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL
Rua São Geraldo-1680
GUAIBA-RS

Pela presente ficam V.Sas. notificadas que no processo em epígrafe foi exarado o seguinte despacho pelo Exmo.Sr.Dr.Juiz do Trabalho Presidente desta Junta:

"NOTIFIQUEM-SE AS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS E, APÓS, ARQUIVE-SE."

Montenegro, 05 de março de 1979.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Substº

64.

D

MONTENEGRO

Proc.nº197-99/78

Rctes.: ANTONIO AGUIMAR DA SILVA E OUTROS

Reda.: RIOCELL-RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL

NOTIFICAÇÃO

Ilmos. Srs.

ANTONIO AGUIMAR DA SILVA E OUTROS

A/C Dr. GILBERTO GEHLEN

N/CIDADE

Pela presente ficam V.Sas. notificados que no processo em epígrafe foi exarado o seguinte despacho pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente desta Junta:

"NOTIFIQUEM-SE AS PARTES SOBRE A BAI-XA DOS AUTOS E, APÓS, ARQUIVE-SE."

Em anexo, cópia do Acórdão.

Montenegro, 05 de março de 1979.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Substº

[Large handwritten signature]

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no' escritório do dr. GILBERTO GEHLEN, procurador e pessoa na qual notifiquei a ANTONIO AGUIMAR DA SILVA E OUTROS, tendo o mesmo assinado a contra-fé, recebido o original e cópia da acordão.

Montenegro, 06 de março de 1979.

João Carlos da Silveira
joão carlos da silveira
ofc just aval subst

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conciusos ao Exma. Sr. Juiz Presidente.

Em 06 de 03 de 1979.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO
DATA SUPRA

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO